



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001141/00-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.492 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - FINSOCIAL
Recorrente TRANSESP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/03/1992

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.
SÚMULA CARF 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 14/06/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge L.

Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de fls. 304-305:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para formalizar crédito tributário concernente ao FINSOCIAL, multa e juros moratórios. Sendo que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, tendo sua exigibilidade suspensa até decisão judicial definitiva da ação impetrada pelo contribuinte.

A empresa acima identificada ingressou com medidas judiciais visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.738/89, que instituiu a cobrança da contribuição a alíquota de 0,5% para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 125/134), alegando, em síntese, que:

- por se tratar de lançamento de ofício, haveria que ser obedecido o prazo decadencial de cinco anos, estabelecido no art. 173, I, do CTN;

- que o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da inconstitucionalidade da exigência do Finsocial a alíquota superior a 0,5% do faturamento;

- requer o cancelamento do auto de infração.

Na decisão de 1ª instância administrativa, o d. órgão julgador entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois o prazo decadencial para o Finsocial é de dez anos a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 171/189), onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência, em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88 e, 173, inciso I, do CTN.

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional, ora Recorrente, insatisfeita com a decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 252/264), com fulcro no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em fls. 271/286, o contribuinte apresentou suas contra-razões, sendo que os autos foram encaminhados a esta Turma para julgamento.

Referida decisão, proferida pela CSRF em 07 de novembro de 2006, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos a partir de julho de 1991 e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais razões do recurso voluntário.

Cientificada da decisão que proveu o Recurso Especial da Fazenda Nacional, a Recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 321-330), rejeitado através da decisão de fls.336. Contra referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Extraordinário (fls.347-357), apreciado da seguinte forma:

Trata-se de recurso extraordinário interposto tempestivamente pelo sujeito passivo (fls. 333/343) contra a decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 291/299) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos a partir de julho de 1991 e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais razões do recurso voluntário, mediante o Acórdão CSRF/03-05.126, assim ementado: (...)

O redator do voto vencedor entendeu que aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150 do CTN, somente para os fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 8.212/91, afirmando que a partir dessa data o prazo de decadência é o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 309/318), prontamente rejeitados pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF, sob o fundamento de que não restou configurada a alegada contradição no acórdão embargado.

Rejeitados os embargos, o sujeito passivo interpôs recurso extraordinário (fls. 334/343) insurgindo-se contra a aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Terceira Turma da CSRF alegando que o acórdão recorrido deu interpretação divergente das demais Câmaras deste Conselho.

Se isto não bastasse, deve-se levar em consideração o fato de os Tribunais já virem declarando a inaplicabilidade do referido artigo 45, para as contribuições administradas pela Receita Federal.

Fato superveniente da suporte ao inconformismo da recorrente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, aprovou, na Sessão Plenária de 11 de junho de 2008, a Súmula Vinculante IV 08, com o seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". (destacamos)

Assim, embora o recurso extraordinário do sujeito passivo tenha condições de preencher os pressupostos de admissibilidade para seguimento, torna-se inócuo frente à Súmula acima citada.

Ciência ao Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entretanto, a decisão exarada determinou o retorno dos autos à Câmara recorrida, para enfrentar as demais razões do recurso voluntário.

Assim, após a ciência da Procuradoria, sejam os autos encaminhados à Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos fiscais, para cumprimento do determinado na decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walker Araujo

I - Tempestividade

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Mérito

Conforme narrado anteriormente, o presente processo retornou da Câmara Superior de Recursos Fiscais com determinação expressa para que seja analisado, com exceção da matéria atinente ao prazo decadencial, as demais razões suscitadas pela Recorrente em seu recurso voluntário, a saber:

i) renúncia da Fazenda Nacional de receber a contribuição à alíquota superior a 0,5% do faturamento, não se lhe sendo facultado, após a homologação do acordo judicial, o arrependimento, sob pena de agressão direta ao princípio constitucional da segurança jurídica;

ii) o STF já prolatou decisão no sentido de entender inconstitucional a exigência do FINSOCIAL à alíquota superior à 0,5% mesmo para as empresas prestadoras de serviços (RE 188.089/9/RS).

iii) alternativamente, caso seja mantido o Auto de Infração, seja afastado a Taxa Selic a título de juros.

Pois bem.

Em relação ao primeiro item, a decisão que analisou o recurso voluntário à época assim se pronunciou:

Além da matéria relacionada a. decadência — perda do direito de lançar o crédito tributário de que se trata, a Recorrente argumenta que ocorreu um Acordo Judicial, firmado em Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo o qual a mesma Fazenda renunciava ao eventual saldo remanescente, caso a recolhimento efetuado não fosse suficiente para satisfação do recolhimento do Finsocial devido.

Sobre tal aspecto — acordo judicial — não compete a este Conselho de Contribuintes a sua análise e decisão, abrangendo a constituição de crédito tributário por parte da Fazenda Pública.

Assim sendo, nos determos apenas à questão fulcral do Recurso aqui em exame, qual seja, se ocorreu ou não a decadência em relação ao lançamento de que se trata.

Concordo com a decisão proferida. Isto porque, entendo que referido questionamento deveria ter sido levado ao conhecimento do judiciário, onde discuti a inconstitucionalidade da Lei nº 7.738/89 e, tratou dos valores depositados judicialmente, sendo, no entender deste relator, matéria estranha à lide.

Assim, não conheço da matéria suscitada pela Recorrente no item "i".

Do mesmo modo, deixo de conhecer a matéria quanto a inconstitucionalidade da Lei nº 7.738/89 por imposição da súmula nº 01, do CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso dos autos, é incontroverso que a Recorrente ingressou com medidas judiciais visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.738/89, que instituiu a cobrança da contribuição a alíquota de 0,5% para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, impondo, assim, o não conhecimento do recurso para análise desse tema.

Quanto ao último item, a Recorrente não justifica o motivo para se afastar a taxa Selic. No entanto, essa matéria está devidamente sumulada por este Conselho através da súmula nº 04 nos seguintes termos:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Neste cenário, aplica-se o teor da súmula Carf ao presente processo para manter a incidência da Taxa Selic a partir de 1º de abril de 1995.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator